



EMENDA Nº

(à MP nº 703, de 2015)

A Lei nº 12.846/2013, com a redação dada pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 703/2015, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes arts. 30-A e 30-B:

“Art. 30-A O juiz poderá autorizar a contratação de instituições financeiras, de consultorias especializadas e de assessores jurídicos, para operacionalizar a alienação compulsória do controle acionário de instituições financeiras, de companhias abertas, de sociedades empresárias de grande porte, nos termos da legislação societária, e de sociedades que, no caso concreto, estejam obrigadas ao controle de atos de concentração pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários e o Banco Central do Brasil regulamentarão os respectivos procedimentos previstos para a alienação de controle de companhias abertas no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

Art. 30-B O juiz decretará a intervenção na pessoa jurídica quando necessária para permitir investigação interna independente, colaboração externa com as autoridades públicas e restaurar a situação de legalidade, nomeando o interventor, observado o disposto no Capítulo II, do Título VIII, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, no que couber.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o sócio, dirigente ou empregado da pessoa jurídica envolvida em atos lesivos à Administração Pública poderão ser afastados cautelarmente das suas funções ou ter seus poderes suspensos pelo juiz, quando conveniente para o exercício de atividade de fiscalização, investigação ou instrução processual referentes aos ilícitos definidos nesta lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ciente de que a alienação compulsória do controle acionário de instituições financeiras, de companhias abertas, de sociedades empresárias de grande porte, e de sociedades que, no caso concreto, estejam obrigadas ao controle de atos de concentração pelo CADE, terá grande complexidade, o novo artigo 30-A prevê a nomeação pelo juiz de instituições financeiras, de consultorias especializadas e de assessores jurídicos para auxiliar nos trabalhos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Na mesma linha e ciente do regramento específico da matéria, o art. 30-B dispõe que a Comissão de Valores Mobiliários regulamentará os procedimentos previstos para a alienação de controle de companhias abertas no prazo de até 90 dias da publicação desta lei.

A nova redação do art. 30-B à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, é uma forma de se conjugar a necessidade de uma investigação eficiente, em especial quando a corrupção atinge os quadros mais elevados da empresa, com a continuidade da atividade, em prol da sociedade. Assim, o juiz decretará a intervenção na pessoa jurídica quando necessária para permitir investigação interna independente, colaboração externa com as autoridades públicas e restaurar a situação de legalidade, nomeando o interventor. Sem prejuízo desse ato, o sócio, dirigente ou empregado da pessoa jurídica envolvida em atos lesivos à Administração Pública poderão ser afastados cautelarmente das suas funções ou ter seus poderes suspensos pelo juiz, tudo com o fim de preservar o fim social da empresa, os serviços que eventualmente ela preste à sociedade, sem abrir mão do dismantelamento da atividade criminosa.

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Rede-AP



SF/16314.02826-54